

A. I. Nº - 09174168/04  
AUTUADO - ÓTICAS ERNESTO LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO REBELLO  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 13. 05. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0151-04/04**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELACIONADAS NA PORTARIA Nº 270/93. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Comprovada a falta de recolhimento do ICMS relativo a antecipação tributária nas aquisições de produtos óticos oriundos de outras unidades da Federação e não autorizados, por regime especial ou termo de acordo, a efetuar o recolhimento em momento posterior. Nesta situação é devido o pagamento do imposto no momento da entrada da mercadoria no território baiano. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/01/2004, exige ICMS no valor de R\$1.063,26, mais multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária na primeira Repartição Fazendária do percurso, referente a mercadoria incluída na Portaria 270/93, adquirida em outra unidade da federação por contribuinte sem Regime Especial.

O autuado ingressa com defesa, às fls. 30 a 32, impugnando o lançamento fiscal alegando que, ciente de que as mercadorias haviam chegado nos Correios, o autuado imediatamente providenciou a expedição de DAE para pagamento do ICMS da operação, e assim o fez no prazo assegurado pela referida guia, ou seja, em 12/01/04. Aduz que na operação realizada houve uma grande precipitação do ilustre fiscal autuante, comprovada pelos próprios horários em que foram lavrados o termo de apreensão (doc. 03) e o auto de infração (Doc. 02), o primeiro às 08:30h da manhã, e o segundo às 12:35h da tarde, ambos no mesmo dia em que as mercadorias chegaram nos Correios, e cujo pagamento ocorreu até o final do dia.

Conclui que, desta forma, deve ser sustada a cobrança de multa, bem como do imposto, porque comprovada a regularidade do pagamento do ICMS da operação (doc. 04), no prazo indicado pela guia expedida pela própria SEFAZ-BA, sendo um contra-senso a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, requerendo o autuado o julgamento pela sua total improcedência.

O auditor autuante na sua informação fiscal, às fls. 41 e 42, contesta os argumentos da defesa, argumentando que em 07/01/2004, às 8:30h, nas dependências da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi lavrado o Termo de Apreensão nº 11.7902, tendo em vista que o pagamento do imposto deveria ser feito de forma espontânea, de acordo com o artigo 125, inciso II, alínea “c”, do RICMS/BA.

Diz que: “Retifico a Ação Fiscal no tocante a multa, já que o mesmo está dispensado e liquidou o Auto através do DAE (fl. 04) no valor de R\$ 1.069,11 (Mil e sessenta e nove Reais e onze centavos), inclusive com acréscimos moratórios e/ou juros no valor de R\$5,85 (Cinco Reais e oitenta e cinco centavos).”

Ao finalizar pede pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Da análise dos elementos que instruem o PAF, comprovo que as mercadorias objeto da presente autuação encontram-se listadas no rol das enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo Convênio ou Protocolo firmado entre o Estado de origem e o Estado da Bahia. Desta forma, a antecipação tributária deve ser feita atendendo as normas estabelecidas através da Portaria no. 270/93.

Não acato a alegação do autuado de que o pagamento ocorreu no mesmo dia da entrada da mercadoria no território baiano, pois conforme DAE, fl. 09, o pagamento do imposto foi realizado com acréscimos moratórios e/ou juros, o que demonstra ter sido o imposto recolhimento fora do prazo legal, tendo em vista que não foi efetuado no momento da entrada da mercadoria no território baiano ou na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado.

Ademais, de acordo com Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, fl. 02, a presente ação fiscal se iniciou às 08:30h do dia 07/01/04, ao passo que o pagamento efetuado pelo autuado, no valor de R\$ 1.069,11, foi realizado no mesmo dia, porém no horário de funcionamento bancário, que normalmente começa a partir das 10:00h, a depender da cidade. Portanto, o pagamento feito pelo autuado não possui o caráter de espontâneo, uma vez que foi efetuado após o início da ação fiscal.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09174168/04**, lavrado contra **ÓTICAS ERNESTO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.063,26**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR